



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.012857/2008-76
ACÓRDÃO	2202-012.066 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALDEMAR RIBOLLA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em prescrição quando o processo administrativo fiscal está em curso, pendente de final administrativa, por estar a exigibilidade do crédito está suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 02 (frente/verso) e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 1.618,90, multa de ofício de R\$ 1.214,17 e juros de mora de R\$ 237,81 (calculados até 29/08/2008).

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 03), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2006, Exercício 2007, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho, pagos por pessoa jurídica e recebidos por dependente do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 16/09/2008, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DERAT / SPO / CAC - LUZ em 30/10/2008, às fls. 14.

O interessado requer seja processada Declaração de Ajuste Anual Retificadora, uma vez que declarou indevidamente como dependente sua filha Jackeline Ribolla — CPF: 340.174.788-67, o que resultou em acréscimo dos rendimentos auferidos por esta aos seus próprios rendimentos, bem como o lançamento de imposto suplementar, multa de ofício e juros, por meio da notificação de lançamento em tela.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

São tributáveis os rendimentos recebidos por dependentes quando não informados por estes em declaração própria.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Não são aceitas retificações apresentadas após o início do procedimento de fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente alega ter havido a prescrição para a cobrança do crédito tributário por meio de ação judicial, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, eis que passados mais de 5 (cinco) anos desde a sua constituição. Sendo assim, alega que o crédito tributário estaria extinto, com base no artigo 156, inciso V, do mesmo diploma legal. Vide artigos abaixo:

Código Tributário Nacional

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Contudo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o curso do processo administrativo fiscal. Sendo assim, a Fazenda Nacional está impedida de ajuizar ação judicial para a cobrança do crédito tributário até que se encerre o presente processo administrativo. Dessa forma, não há que se falar em prescrição para a cobrança judicial do crédito tributário, justamente porque o prazo para a referida cobrança está suspenso.

Na sequência, o Recorrente alega que houve prescrição intercorrente, em razão de o julgamento da Impugnação pela DRJ ter sido realizado após 11 (onze) anos da constituição do crédito tributário. Porém, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo tributário, conforme dispõe a Súmula CARF nº 11, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito, a DRJ julgou a caso da seguinte forma:

Conforme relatado e discriminado pela fiscalização às fls. 03, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos por dependente do contribuinte, Sra. Jackeline Ribolla — CPF: 340.174.788-67, durante o ano-calendário em epígrafe.

Constam nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, rendimentos do trabalho, pagos por pessoa jurídica Instituto Metodista de Ensino Superior — CNPJ: 44.351.146/0001-57, no valor de R\$ 9.676,64 e recebidos pela dependente do contribuinte.

O valor mencionado acima e consolidado por meio do demonstrativo de fls. 03, não foi declarado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão (ND: 08/25.163.709).

Cabe observar que em relação à mencionada omissão apurada durante a ação fiscal, a dependente do contribuinte não apresentou Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário em tela.

Quanto A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, cabe observar que se trata de opção facultada ao contribuinte, consoante disposição expressa pelo artigo 4º, inciso III, como se observa na transcrição abaixo:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(.)

III - a quantia, por dependente, de:

(..)

A declaração de rendimentos tributáveis recebidos por dependentes encontra-se disciplinada pelo artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de IRS 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).

Assim, o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, obrigatoriamente deverá oferecer tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

Portanto, mantém-se integralmente as bases de cálculo apuradas, referentes à omissão de rendimentos tributáveis recebido por dependente.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Por meio da impugnação acostada aos autos, o notificado requer o processamento de Declaração Retificadora, alegando ter declarado indevidamente como dependente sua filha Jackeline Ribolla — CPF: 340.174.788-67. Argumenta que seu erro resultou em lançamento de imposto suplementar a pagar, multa de ofício e juros, incidentes sobre os rendimentos auferidos por sua filha.

Cabe observar que uma vez iniciado o procedimento fiscal, cessa a espontaneidade, sendo vedado ao contribuinte proceder à retificação da Declaração de Ajuste Anual que se encontre em processo de revisão interna, bem como seja objeto de fiscalização.

Nesse sentido, é de observação obrigatória as disposições expressas do artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235/72, transcritos a seguir:

Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto 70.235/72

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Na mesma esteira, segue-se o que disciplina a IN — SRF nº 579/2005, por meio do artigo 5º, inciso I, vigente à data da emissão da Notificação do lançamento em tela:

IN SRF nº 579/2005:

Art. 52 A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

Por conseguinte, uma vez iniciada a ação fiscal não há como retificar a declaração espontaneamente, consolidando-se a emissão da Notificação de Lançamento em tela.

CONCLUSÃO

O lançamento em epígrafe foi efetuado na estrita observância das determinações legais vigentes, não havendo reparos a serem feitos.

Em razão de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito tributário exigido.

De qualquer forma, não houve questionamento quanto ao mérito pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela